



PROCESSO Nº	:	53.452-8/2021
PRINCIPAL	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	REEXAME DE TESE – ITEM 5, ALÍNEA “C”, DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23/2012 -TP (6ª EMENTA)
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

7. Inicialmente, registro que o presente pedido de Reexame de Tese Prejulgada preenche os requisitos de admissibilidade vigentes à época do seu protocolo (Resolução 14/2007-RITCE/MT).
8. Feita essa pontuação, passo à análise do mérito.
9. Desse modo, é prudente elucidar que a proposta de Reexame ora apreciada decorre da tese relativa à necessidade de observância ao princípio da anterioridade de legislatura para a percepção de férias e 13º salário pelos vereadores, conforme previsão na **6º ementa e item 5, letra 'c'**, da **Resolução de Consulta nº 23/2012-TP**, transcrita abaixo:

(...)

6º) (...) VEREADORES. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE ATO LEGISLATIVO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

(...)

5) (...)

c) é possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos vereadores, desde que instituído e regulado por meio de ato legislativo. As férias dos vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar, sem prejuízo do respectivo adicional. Devido ao seu caráter remuneratório, tais direitos devem obediência ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da CF/88, ou seja, uma legislatura consignará os direitos sociais para a subsequente.

(grifado)





10. Ultrapassado esse destaque, convém dizer, com base no item 5, letra “a” da Resolução de Consulta nº 23/2012¹ deste Tribunal e na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 650.898 (Tema 484²), **que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal³, o qual dispõe, em suma, que a remuneração de detentores de mandatos eletivos deve se dar mediante subsídio fixado em parcela única, não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.**

11. Dessa feita, **não há controvérsias sobre a plena possibilidade de percepção dessas verbas sociais; contudo, conforme muito bem realçado pelo Consultor Jurídico Geral, que inclusive transcreveu julgados de Tribunais de Justiças para amparar a sua declaração, elas devem estar previstas em lei.**

1 **Resolução de Consulta nº 23/2012: a)** a Constituição Federal não proíbe a compatibilização do regime de subsídios (art. 39, § 4º) com os direitos sociais estendidos aos servidores públicos (art. 39, § 3º). **Não obsta, ainda, que direitos sociais como férias e décimo terceiro subsídio sejam atribuídos aos agentes políticos que ocupam cargos eletivos; (...)**

2 **Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de constitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias.**

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido.

(RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

3 **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...)

§4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.





12. Para que não pairem incertezas acerca dessa afirmação, não é demais asseverar que o STF, ao julgar o Ag. Reg. na Reclamação 33949, deixou claro que o pagamento de tais direitos depende de previsão em lei municipal, a saber:

AGRADO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AGENTE POLÍTICO.

1. No julgamento do RE 650.898, paradigma do tema nº 484 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”. Na oportunidade, se esclareceu que a **“definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional”**.
2. No caso em análise, o acórdão reclamado fundamentou a concessão de gratificação natalina e terço de férias a detentor de mandato eletivo com base exclusivamente na Constituição, apesar de inexistente previsão no direito local, **o que implica má aplicação da tese firmada por esta Corte**.
3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime. (Rcl 33949 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-199 - DIVULG 12-09-2019 PUBLIC 13-09-2019)
(grifado)

13. A par dessa explanação, **depreende-se que, o fato de tais verbas serem compatíveis com o sistema constitucional, não autoriza o pagamento dos agentes políticos sem prévia disposição legal**. Assim, a ementa aprovada pela Comissão Permanente de Normas e Jurisprudências – CPNJur, busca, de forma acertada, fazer constar a necessidade dos mencionados direitos sociais estarem previstos em lei, para respaldar a legitimidade de seus recebimentos pelos vereadores.

14. Estritamente sobre a aplicação do princípio da anterioridade da legislatura, nos termos explanados pelo Consultor Jurídico Geral, é preciso registrar que, com base no art. 29,VI, da CF⁴, ele incide sobre o valor do subsídio dos vereadores.

4Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)





15. Nesse aspecto, impende salientar que o RE 650.898 (tema 484) do STF **estabeleceu expressamente que o terço de férias e o décimo terceiro salário, que têm periodicidade anual, não são incompatíveis com o regime de subsídio**, haja vista não configurarem gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação, espécies essas remuneratórias de natureza mensal:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. **O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.** 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

(grifado)

16. Pelos precedentes argumentos, é coerente concluir que, tanto o décimo terceiro salário, quanto as férias dos vereadores, não são considerados partes do subsídio mensal e, portanto, não estão sujeitos ao princípio da anterioridade da legislatura, sendo passíveis de aplicação durante a legislatura em curso. À vista disso, percebe-se a essencialidade de alterar o entendimento deste Tribunal previsto na 6º ementa e no item 5, letra 'c', da Resolução de Consulta nº 23/2012 deste Tribunal.

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos





17. Prosseguindo, assinalo que não há controvérsias nos autos acerca da imprescindibilidade de constar na nova ementa a obrigatoriedade dos direitos sociais aqui discorridos *obedecerem aos limites constitucionais (artigo 29-A da CF/88) e as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) quanto à geração de despesa, especialmente aquelas constantes dos artigos 15 ao 23.*

18. Por fim, conforme enfatizado pelo Consultor Jurídico Geral e aprovado pela CPNJur, não compete a este Tribunal determinar o período de férias dos vereadores, tampouco, que esse deve coincidir com o recesso parlamentar. Destarte, comprehendo, da mesma forma, que essa questão não deve ser mantida na nova ementa que será produzida.

19. Diante de todo o arrazoado, conclui-se pela procedência do pedido de Reexame da Tese. Por conseguinte, igualmente à CPNJur, por entender mais didático, concordo com a aprovação de nova ementa de Resolução de Consulta, na forma proposta no voto do Consultor Jurídico Geral, a qual, vinculando-se, sobretudo, aos motivos que propulsionaram o Reexame ora analisado, sob um aspecto geral, está em sintonia com os pronunciamentos das equipes técnicas.

20. Posto isso, acolho, em parte, o Parecer Ministerial nº 5.593/2021, acompanho o pronunciamento conclusivo da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência e **Voto:**

- I) preliminarmente, pelo conhecimento da Proposta de Reexame de Tese Prejulgada;

- II) no mérito, pela sua procedência, a fim de:





a) aprovar a nova ementa de Resolução de Consulta, transcrita abaixo:

Agente político. Vereadores. Férias e 13º subsídio. Instituição por lei. Princípio da anterioridade.

1) É possível a percepção, pelos vereadores, dos direitos a férias e décimo terceiro subsídio, desde que regulados por meio de lei, não se sujeitando ao princípio da anterioridade de legislatura.

2) Devido ao seu caráter remuneratório, os direitos a férias e décimo terceiro subsídio devem atender ao limite do total de despesa do Legislativo (art. 29-A, CF/88) e às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à geração de despesa, especialmente aquelas constantes dos artigos 15 ao 23.

b) revogar a tese constante no item 5, letra 'c', da Resolução de Consulta nº 23/2012, com a consequente adequação da redação da 6ª ementa.

21. É como voto.

Cuiabá-MT, 29 de julho de 2022.

(assinatura digital)⁵

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

